

Cidades e Serviços

Íntegra do pacote fiscal de Sarney

“Esta é a íntegra do pacote fiscal baixado ontem por Sarney.”

“Decreto-lei nº 2.396 de 21 de dezembro de 1987. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição:

DECRETA:

Art. 1º No exercício financeiro de 1988, a tabela do imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas [Lei nº 7.450/85, art. 9º], bem como os valores de abatimentos e deduções, serão corrigidos monetariamente pela aplicação, sobre os valores vigentes no exercício financeiro de 1987, do coeficiente 3,5 e meio.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1986, alterado pelos Decretos-leis nº 2.287, de 23 de dezembro de 1986, e nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O saldo do imposto a pagar ou a restituição [do art. 8º desta lei] será convertido em número de OTN pelo valor desta no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente.”

§ 1º Resultando fração na apuração do número de OTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desfrapendo-se as outras.

§ 2º O saldo do imposto a pagar poderá ser recolhido em até 8 (oitavo) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

“não haverá quota inferior a 1 (uma) OTN e o

imposto de valor inferior a 2 (duas) OTN será pago de uma só vez;

“a. a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do exercício financeiro;

“c. as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

“d. fá-se facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das quotas.”

§ 3º O número de OTN de que trata este artigo será convertido em moeda nacional, pelo valor da OTN no mês do pagamento do imposto ou da restituição.”

§ 4º Sem prejuízo dos dispostos nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o contribuinte que tenha percebido, de maneira de uma fonte pagadora, ganhos sujeitos à tributação, deverá recolher, trimestralmente, a diferença de imposto calculado com base na tabela, especial de acordo com instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, os rendimentos, submetidos ao pagamento mensal, do imposto de conformidade com o estabelecido no art. 5º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, são considerados como percebidos de fonte pagadora única.

§ 6º O recolhimento deve ser efetuado até o último dia útil dos meses de abril, julho e outubro do ano-base.

§ 7º A taxa de reajuste da recompensa de correção monetária pela variação do valor da OTN ocorrida a partir do último mês do trimestre a que corresponde o rendimento até o mês de janeiro do exercício correspondente.

§ 8º Fica dispensado o recolhimento da antecipação a que se refere este artigo:

“sobre rendimentos de pequeno valor, que representam, em seu conjunto, menos de 10% dos rendimentos totais do contribuinte no trimestre;

b. para os contribuintes cujo rendimento bruto no trimestre não tenha excedido a 15 (quinze) vezes o valor fixado, como limite de isenção na tabela referida no artigo 6º;

“§ 9º A taxa para cálculo do recolhimento da diferença de que trata este artigo corresponderá à tabela referida no artigo 6º austrada para cada trimestre.”

“Art. 4º O contribuinte do imposto de renda que tenha direito à restituição de que trata o art. 14 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, poderá optar por compensar, no limite do saldo do imposto a pagar, apurado na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1988, valor equivalente ao saldo a restar no artigo 6º.”

“§ 10. Fica dispensado o recolhimento da antecipação a que se refere este artigo:

“sobre rendimentos de pequeno valor, que representam, em seu conjunto, menos de 10% dos rendimentos totais do contribuinte no trimestre;

b. para os contribuintes cujo rendimento bruto no trimestre não tenha excedido a 15 (quinze) vezes o valor fixado, como limite de isenção na tabela referida no artigo 6º;

“§ 11. A taxa para cálculo do recolhimento da diferença de que trata este artigo corresponderá à tabela referida no artigo 6º austrada para cada trimestre.”

“Art. 5º A partir do exercício financeiro de 1989, pára faturar-se que de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas, será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Classe de Renda	Renda Líquida	Aliquota
	Ca\$	%
Até	12.000,00	isento
2 de	12.001,00 a 20.000,00	10%
3 de	30.001,00 a 300.000,00	15%
4 de	60.001,00 a 100.000,00	20%
5 de	100.001,00 a 150.000,00	25%
6 de	150.001,00 a 200.000,00	30%
7 de	200.001,00 a 250.000,00	35%
8 de	250.001,00 a 300.000,00	40%
Acima de	Acima de 300.000,00	45%

Parágrafo único. A tabela de que trata este artigo será corrigida monetariamente pela aplicação do coeficiente que traduz a variação do valor médio de OTN no ano-base em relação ao valor médio da OTN no ano anterior; a primeira correção far-se-á no exercício financeiro de 1989.

Art. 6º A tabela para o cálculo do imposto de renda que se refere, prevista no art. 4º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, fica reajustada na forma abaixo, observando a dispensa da retenção do imposto no caso de pagamento bruto do trabalho assalariado de até cinco vezes o valor do Salário Mínimo de Referência:

Classe de Renda	Renda Líquida Mensal	Aliquota
	Ca\$	%
Até	12.000,00	10%
2 de	30.001,00 a 60.000,00	15%
3 de	60.001,00 a 100.000,00	20%
4 de	100.001,00 a 150.000,00	25%
5 de	150.001,00 a 200.000,00	30%
6 de	200.001,00 a 250.000,00	35%
7 de	250.001,00 a 300.000,00	40%
Acima de	Acima de 300.000,00	45%

§ 1º As deduções admisíveis para o cálculo da renda líquida mensal ficam reajustadas para:

“a. 25% do rendimento bruto, limitado, conforme o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 7.450/85, a Ca\$ 7.000,00 (sete mil cruzados); mensais;

“b. Ca\$ 3.300,00 (três mil e quinhentos cruzados) mensais por dependente.”

“§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 1988.”

“§ 3º O desconto sobre os rendimentos pagos creditavelmente ao mês-calendário deve ser efetuado conforme com a tabela vigente no mês de aquisição do direito aos rendimentos.”

“§ 4º A tabela de que trata este artigo será corrigida monetariamente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, pela aplicação do coeficiente que traduz a variação do valor da OTN ocorrido no período; a primeira correção far-se-á em abril de 1988.”

Art. 7º Poderão ser abatidos os pagamentos feitos a empresas nacionais, ou autorizadas a faturar no País, referentes a prêmios de seguros de vida, vida e acidentes pessoais e os destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, relativos ao contribuinte, seu cônjuge e dependentes, vedada a inclusão de prêmio de seguro doméstico. § 1º

Art. 8º Poderão também ser abatidos os pagamentos feitos a entidades que assegurem direitos de atendimento ou resarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar.

“§ 2º O abatimento de que tratam os artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986 (Lei de Imprensa privada fechada e aberta), juntamente com os art. 2º, de 21 de novembro de 1986 (plano PATT), e o art. 2º, do Decreto-lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986 (caderneta peditório), não poderá exceder, em seu conjunto, a Ca\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados), observados os demais limites estabelecidos.”

“§ 3º As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, com limite ao limite previsto no art. 7º da Lei nº 4.306, de 30 de novembro de 1964.”

“§ 4º A correção monetária de que trata o art. 1º deste Decreto-lei não se aplica ao limite de que trata este artigo; e, a partir do exercício financeiro de 1989 sua correção será feita segundo os mesmos critérios adotados para os demais abatimentos.”

Art. 9º Ficam extintas as reduções do imposto progressivo por investimentos em:

I — caderneta de poupança (art. 2º, I, do Decreto-lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980);

II — subscrição de ações de companhias abertas (art. 2º, III, do Decreto-lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980).

Art. 10. Ficam sujeitos à tributação na cédula “H” da declaração de rendimentos, dos ganhos líquidos auferidos nas operações iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1988, a termo, futuro e nos contratos de opções de compra ou de venda, realizados em bolsas de valores, de mercadorias ou mercados outros de liquidação futura, inclusive operações com divisas, mercadorias, índices, pedras e metais preciosos.

§ 1º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido na liquidação financeira de cada operação ou contrato, deduzido dos custos e despesas necessários.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal baixará as instruções necessárias à apuração dos ganhos de que trata este artigo.

Art. 11. A distribuição, pelos exercícios financeiros correspondentes, dos rendimentos referidos nos artigos 14 da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, e 19 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, poderá ser efetuada com exclusão da parcela correspondente à correção monetária dos valores recebidos acumuladamente, desde que calculada segundo a variação da OTN. Nesse caso, o imposto apurado será considerado dividido no exercício do período, a partir do mês de janeiro do exercício financeiro de 1988, a termo, futuro e nos contratos de opções de compra ou de venda, realizados em bolsas de valores, de mercadorias ou mercados outros de liquidação futura, inclusive operações com divisas, mercadorias, índices, pedras e metais preciosos.

§ 3º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de venda ou cessão de direitos ou de posse.

§ 4º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de compra ou aquisição de direitos ou de posse.

§ 5º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de troca de direitos ou de posse.

§ 6º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

§ 7º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

§ 8º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

§ 9º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

§ 10º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

§ 11º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

§ 12º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

§ 13º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

§ 14º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

§ 15º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

§ 16º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

§ 17º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

§ 18º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

§ 19º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

§ 20º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

§ 21º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

§ 22º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

§ 23º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

§ 24º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

§ 25º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

§ 26º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

§ 27º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

§ 28º Considera-se ganho líquido o resultado positivo da operação de alienação de direitos ou de posse.

Integra do pacote fiscal de Sarney

de compra e venda de açúcar de produção nacional, para fins de exportação, que passarão a ser realizadas por pessoas naturais e jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. Os Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio propros, ao Presidente da República, as medidas necessárias à execução do disposto neste artigo, assegurada, em qualquer caso, a continuidade da produção da agroindústria canavieira da Região Nordeste.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

Ações

Decreto-lei nº 2.400, de 21 de dezembro de 1987

Dispõe sobre a transferência das ações representativas da participação federal nas entidades vinculadas ao Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento (SINAC) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição;

DECRETA:

Art. 1º A Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL) transferirá à União à totalidade das ações, de sua propriedade, representativas do capital das Centrais de Abastecimento S.A. (CEASA), entidades integrantes do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento (SINAC), de que trata a Lei nº 5.727, de 4 de novembro de 1971, e demais atos da decorrente.

§ 1º As transferências de que trata este artigo far-se-ão, até 31 de março de 1988, mediante a lavratura de instrumento em livro próprio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 10, item V, letra "b", do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, observadas as seguintes condições:

a) o valor das ações a serem transferidas corresponderão ao que for apurado no balanço patrimonial levantado pelas CEASA, com referência ao exercício financeiro de 1986;

b) o valor das ações a serem transferidas poderá ser reajustado, inclusive mediante termo aditivo aos respectivos instrumentos, se do balanço patrimonial das CEASA referente ao exercício de 1987 resultar, para as ações, um valor patrimonial, no mínimo, 10% (dez por cento) superior ao apurado na forma do item anterior;

c) os valores de que tratam os itens anteriores, convertidos ao seu equivalente em obrigações do Tesouro Nacional (OTN), serão lançados, pela COBAL, a débito da União, e compensados, até o exercício financeiro de 1992, com créditos decorrentes de dividendos e resultados de exercício ou de outras origens.

Art. 2º As ações adquiridas na forma do artigo anterior poderão ser alienadas, mediante doação, aos Estados, Municípios, bem assim às respectivas entidades da administração indireta, concessionada à assunção, pelo donatário, dos seguintes encargos:

— obrigação de manter inalterado o objeto social da CEASA;

— inclusão de representantes dos usuários e dos empregados da CEASA nos órgãos de administração da sociedade; e

— observância da orientação normativa dos órgãos e entidades da Administração federal.

Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

Decreto-Lei nº 2.399, de 21 de dezembro de 1987

Dispõe sobre a transferência das ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), de seus bens e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição;

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.

Art. 2º O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que tratam o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.

§ 1º A Comissão proporá soluções adequadas para as divisões de longo prazo da CBTU e para a participação da União no custeio dos serviços a serem transferidos na forma deste artigo.

§ 2º A União poderá subrogar-se nos direitos e obrigações decorrentes de operações financeiras celebradas pelos Estados e entidades de sua Administração indireta, desde que recomendada pela Comissão:

a) as operações referem-se a projetos, já em execução, que envolvam investimentos de capital no setor ferroviário;

b) os contratos respectivos tenham sido firmados com a garantia da União; e

c) os Estados ou as entidades tenham adquirido participações acionárias na CBTU ou se associado com esta para a consecução de empreendimentos comuns.

Art. 3º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

Imóveis da União

Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987

Dispõe sobre ônus, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição;

DECRETA:

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

1,2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

1,5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 2º O Ministro da Fazenda, mediante portaria, estabelecerá os prazos para o recolhimento de ônus e taxas de ocupação relativos a terrenos da União, podendo autorizar o parcelamento em até oito cotas mensais.

Art. 3º Dependerá do prêmio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nela construídas, bem assim à cessão de direito a estes relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo ônus para a parte desmembrada.

§ 2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão o escritura relativa a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:

a) sem prova do pagamento do laudêmio;

b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e

c) sem a observância das normas estabelecidas em Regulamento.

§ 3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) proce-

derá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.

§ 4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo Índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.

Art. 4º A alienação de bens imóveis da União, sob administração do Serviço do Patrimônio da União (SPU), será feita em leilão público, podendo adquiri-los, em condições de igualdade com o lance vencedor, o ocupante ou locatário, sendo o mesmo procedimento adotado para a alienação do domínio útil, quando não houver preferência ao aforamento, observados os procedimentos estabelecidos nos art. 15, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e modificações posteriores.

Art. 5º Ressalvados os terrenos da União, que, a critério do Poder Executivo, venham a ser necessários ao Serviço do Patrimônio, conceder-se-a o aforamento:

— independentemente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, nos casos previstos nos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1964;

— mediante o pagamento do preço referido no item anterior, nos casos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977; e

III — mediante leilão público, nas hipóteses do art. 99º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1964.

Art. 6º A realização de aterros para a formação de acréscimos de marinha ou nas margens de lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres de propriedade da União, sem prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, importará:

— na remoção do aterro e demolição das eventuais benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado;

— II — na automática aplicação de multa mensal em valor equivalente a 5 (cinco) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), parta cada 1m² (um metro quadrado) das áreas aterradas ou contruídas, que será cobrada em dobro, após 30 (trinta) dias da notificação, pelo correio ou por edital, se o infrator não tiver removido o aterro e demolido a construção.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo aplicam-se às edificações em praias marítimas e oceânicas, bem assim nas praias formadas em lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres de propriedade da União.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá o Regulamento deste Decreto-lei, que disporá sobre os procedimentos administrativos de medição, demarcação, identificação e avaliação de imóveis de propriedade da União, e promoverá a consolidação, mediante decreto, da legislação relativa ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 8º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados os § 1º do art. 101, os arts. 102, 107, 111, 112 a 115, 117, os §§ 1º e 2º do art. 127, o art. 129, os arts. 130, 134 a 148, 159 a 163 do Decreto-Lei nº 2.396, de 5 de setembro de 1946, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

Decreto-Lei nº 2.399, de 21 de dezembro de 1987

Dispõe sobre a transferência das ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), de seus bens e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição;

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.

Art. 2º O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que tratam o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.

§ 1º A Comissão proporá soluções adequadas para as divisões de longo prazo da CBTU e para a participação da União no custeio dos serviços a serem transferidos na forma deste artigo.

§ 2º A União poderá subrogar-se nos direitos e obrigações decorrentes de operações financeiras celebradas pelos Estados e entidades de sua Administração indireta, desde que recomendada pela Comissão:

a) as operações referem-se a projetos, já em execução, que envolvam investimentos de capital no setor ferroviário;

b) os contratos respectivos tenham sido firmados com a garantia da União; e

c) os Estados ou as entidades tenham adquirido participações acionárias na CBTU ou se associado com esta para a consecução de empreendimentos comuns.

Art. 3º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987

Dispõe sobre ônus, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição;

DECRETA:

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

1,2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

1,5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 2º O Ministro da Fazenda, mediante portaria, estabelecerá os prazos para o recolhimento de ônus e taxas de ocupação relativos a terrenos da União, podendo autorizar o parcelamento em até oito cotas mensais.

Art. 3º Dependerá do prêmio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nela construídas, bem assim à cessão de direito a estes relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo ônus para a parte desmembrada.

§ 2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão o escritura relativa a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:

a) sem prova do pagamento do laudêmio;

b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e

c) sem a observância das normas estabelecidas em Regulamento.

§ 3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) proce-

derá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.

§ 4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo Índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§